**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1284824 - RS (2018/0097713-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** |
| AGRAVANTE | : SILVIO RODRIGUES JUNIOR |
| ADVOGADOS | : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412<br>JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058<br>MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650 |
| AGRAVADO | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADOS | : LISIANE SILVA - RS052410<br>TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) - RS056310 |

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE (R$ 3.000,00). PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local, ao reconhecer como indevida a cobrança do débito no valor de R$ 73,82, confirmou a sentença para desconstituir o débito e arbitrar a condenação da parte agravada pelo referido dano moral na quantia de R$ 3.000,00. Destarte, tal quantia cumpriu dupla finalidade: amenizar a dor sofrida pela vítima e a punição do causador do dano, a fim de evitar novas ocorrências.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do *quantum* indenizatório só é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se apresentar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator